SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000574-47.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ariovaldo dos Santos
Requerido: BANCO CETELEM S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra dois contratos de empréstimos celebrados com o réu, refutando que os tivesse implementado.

Almeja à sua rescisão e à devolução dos valores que já lhe foram debitados a esse título.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque, como se verá adiante, a realização de perícia grafotécnica transparece prescindível à solução do litígio.

Rejeito-a, pois.

No mérito o réu instruiu a contestação com os contratos que o autor negou ter firmado.

Eles estão a fls. 43/44 e 51/52.

É relevante notar que em ambas as situações o réu amealhou também documentos pessoais do autor (fls. 45/46 e 50), inclusive sua carteira de identidade (fl. 45).

O cotejo entre a assinatura nessa aposta e nos instrumentos coligidos (fls. 44 e 52) não permite estabelecer dúvida a esse propósito ou, por outras palavras, inexiste indicação consistente de que o autor não tivesse aposto as aludidas assinaturas.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 103/104 confirmam a transferência das importâncias ajustadas para conta bancária em nome do autor e em época consentânea com os contratos de fls. 43/44 e 51/52.

Manifestando-se a respeito, o autor não impugnou tais informações, limitando-se a asseverar que a conta "era na Cidade de Lins e foi encerrada a uns 6 meses aproximadamente" (fl. 109), mas nada ofertou para respaldar sua explicação e especialmente para firmar convicção de que não utilizou as quantias que lhe foram liberadas pelo réu.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular porque a contratação negada pelo autor restou satisfatoriamente demonstrada pelos elementos produzidos pelo réu.

Não se cogita, assim, da rescisão dos contratos e da restituição do que já foi debitado do autor em função deles.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA